



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 7624/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2016.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, nos elevadores instalados no Fórum Trabalhista de Goiânia e Edifício Ialpa-Luza, conforme especificações do Edital.

I- ADMISIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA** alega que a documentação de habilitação e a proposta comercial da empresa vencedora, **LIFE MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, não foram enviadas no prazo previsto no subitem 10.1 do Edital, expondo os seguintes motivos para a sua desclassificação:

“No PERÍODO DA DIVULGAÇÃO DO Edital Do Pregão Eletrônico nº 002/2016, conforme previsto no §4º do Art. 17 do Decreto 5.450/2005, a empresa Life Manutenção e Modernização de Elevadores Ltda., não solicitou o esclarecimento sobre nenhum item do edital, principalmente no que tange a forma e ao prazo do envio e do recebimento da documentação de habilitação para análise. Além disso, ressalta-se o fato da empresa supracitada não ter impugnado o Edital, manifestando que não concordava com o prazo de envio e de recebimento da documentação de habilitação para análise.

Diante dos fatos iniciais expostos, verifica-se que a empresa concordou na íntegra com todas as cláusulas editalícias, e ainda, que não tinha qualquer tipo de dúvida para com as informações e diretrizes contidas no Edital.

Dessa forma, para a Administração todos os interessados em participar do certame estavam cientes das suas obrigações e deveres, garantido a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

(...)

No caso em questão destaca-se que o prazo final para envio até às 17:28, contudo a empresa enviou os documentos, somente às 17:37:46.

Fica evidente que a Empresa Life Manutenção e Modernização de Elevadores Ltda., não cumpriu com um item de relevância do Edital, logo, como um dos princípios básicos da Lei de Licitações 8.666/1993, a entrega de documentação, em tempo hábil, garantirá à Administração que a empresa habilitada, cumprirá um contrato tão complexo como este (serviço de manutenção preventiva, corretiva e atendimento emergência, com o fornecimento de peças e componentes originais e de primeiro uso em elevador instalado no TRT 18.ª Região.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado à fl. 7 da Ata da Sessão do PE nº 002/2016, a empresa vencedora encaminhou os documentos solicitados pelo Pregoeiro apenas 09 minutos após o fim do prazo concedido para o envio.

Primeiramente, esclarecemos que, apesar do subitem 10.1 do Edital estabelecer que o prazo para envio da proposta é de no máximo de 2 (duas) horas, o atraso de menos de 10 minutos no envio da documentação solicitada não prejudicou em nada o andamento da licitação.

O prazo máximo de 2 horas para envio da proposta estabelecido no instrumento convocatório tem a finalidade de nortear os licitantes e não de ensejar a desclassificação obrigatória, a não ser quando o atraso decorre de má-fé ou displicência do participante, o que não se observa no caso em tela, visto que, durante o prazo de convocação, o licitante entrou em contato com a Equipe do Pregão buscando sanar dúvidas acerca do certame.

A Administração Pública não pode exercer um formalismo excessivo e abdicar do princípio fundamental da licitação, ou seja, a busca pela proposta de preços mais vantajosa.

A empresa LIFE MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA – EPP venceu os itens 01 e 02 com valor ofertado bem abaixo das próximas classificadas, que, inclusive, apresentaram lances acima do estimado para esta contratação. A desclassificação da proposta da empresa vencedora ensejaria a necessidade de negociação dos valores ofertados pelas próximas classificadas, não tendo esta Pregoeira a garantia de nenhum acordo, podendo a licitação ter restado fracassada.

Dissertando sobre o princípio do procedimento formal, Hely Lopes Meirelles se expressa da seguinte maneira:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, inculcando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. Tal princípio e dito entendimento doutrinário e jurisprudencial não permitem que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação, à celebração e à execução do contrato.

Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Contas da União no Proc. TC-6.029/95-7:

“Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração”.

Assim, dada a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora e considerando que o atraso no envio documentação não acarretou nenhum prejuízo ao procedimento licitatório, não há como atender ao pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mantenho a decisão que julga HABILITADA e ACEITA a proposta da empresa LIFE MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA – EPP.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira